



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

/

DATA  
08/07/2021

EMENDA À MP Nº 1057/2021

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR  
Marco Bertaiolli

PARTIDO  
PSD

UF  
SP

PÁGINA  
1/1

Art. 1º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021.

“A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

“§ 3º As pessoas a que se refere o caput deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 3-Aº Em se tratando de empresa criada após o marco de que trata o § 3º, será observado o quantitativo de empregados do dia ou mês anterior à contratação do empréstimo, o que for maior.

..... ”(NR)

“Art. 3º.

.....  
II – prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento; (NR)

.....  
“Art. 3º-A.

CD/21115.05713-00

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário anterior ao da contratação da linha de crédito, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)” (NR)

.....

Art. 2º A Lei nº 14.161, de 02 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica autorizada a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 12 (doze) meses, observada a política de crédito da instituição contratante e mediante solicitação do mutuário. (NR).

### JUSTIFICAÇÃO

O PRONAMPE foi um dos melhores programas de crédito já feito com viés de estimular o crédito para as micro e pequenas empresas. Foram mais de 32 bilhões de créditos ofertados a mais de 470 mil empresas no Brasil todo, um enorme sucesso. O PRONAMPE sem sombra de dúvida salvou milhares de empresas e, automaticamente, milhares de empregos. Com o sucesso, o Programa foi transformado em política de crédito permanente pela Lei 14.161/2021 e utilizado como mecanismo de concessão de crédito para as micro e pequenas empresas, porém ainda permanecem condições de concessão muito rigorosas associadas ao período da pandemia.

Este projeto tem como objetivo alterar dispositivos que dispõem sobre o PRONAMPE e reforçar o caráter permanente do programa como política oficial de crédito às micro e pequenas empresas e aos Profissionais Liberais beneficiários do Programa. São ajustes que se fazem necessários para o contexto de um programa permanente. Sem estes ajustes, poderíamos ter regras que terminariam por limitar o acesso de várias MPEs (Micro e Pequenas Empresas) aos empréstimos do PRONAMPE.

Nesse sentido propõe-se alterar a regulamentação do período de manutenção de empregos a ser observado pelos micro e pequenos empresários para elegibilidade aos financiamentos do Programa. Tal período é hoje contado a partir

CD/2115.05713-00

na data de publicação da Lei 13.999/20, ocorrida em 18 de maio de 2020, o que torna, a cada ano, mais extenso o período de manutenção de empregos, impondo a cada ano condições mais restritivas aos beneficiários em dificuldade financeira. Por um lado, empresas que fossem criadas após maio de 2020 estariam fora do Pronampe se este critério não fosse ajustado. Por outro, uma empresa que tenha, por exemplo, 10 empregados em 2020 e 20 empregados em 2023 deverá tomar o empréstimo do Pronampe em 2023 com base nos 20 empregados.

Por critérios similares, a emenda também ajusta o critério de concessão dos créditos a partir da renda dos profissionais liberais, atualmente fixada no ano de 2019.

Por fim, o projeto busca ainda possibilitar, para aqueles que mesmo com o socorro emergencial do Pronampe, a renegociação de dívidas com extensão de prazo de até 12 meses. Situação já prevista para as operações contratadas até 31.12.2021 e não permitida para datas posteriores. Considerando o caráter permanente do Programa, essa renegociação passará a ser condicionada aderência à política de recuperação de créditos das instituições contratantes.

Ainda nesse sentido, o prazo adicional de 12 meses fixado pelo art. 4º da Lei 14.181/21 é explicitamente alterado no inciso II do artigo 3º da Lei 13.999/20, sanando quaisquer dúvidas interpretativas que possam surgir.

Com as alterações de prazo feitas por esta emenda, esclarece-se que o prazo de pagamento do Pronampe será de 48 meses, sendo possível a extensão por 12 meses se solicitado pelo mutuário e observada a política de crédito da instituição contratante.

01/04/2021  
DATA

ASSINATURA

CD/2111.05713-00